



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei n° 50, de 2019, do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; e dá outras providências.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei n° 50, de 2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais; e dá outras providências.

O projeto tem quatro artigos. O art. 1º obriga todos os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixar em locais visíveis cartaz com dizeres para facilitar e incentivar a adoção de animais domésticos.

O art. 2º prevê as informações que devem constar do cartaz, de forma clara e visível ao público, incluindo nome das organizações ou grupos protetores de animais domésticos que os disponibilizem para adoção.

O art. 3º estabelece que os animais deverão ser entregues para adoção depois de devidamente vacinados e vermifugados, e que os custos caberão aos pretendentes adotantes ou às instituições responsáveis pela adoção. O art. 4º determina a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação, seu autor argumenta que o projeto foi inspirado em semelhante proposição que tramitava na Assembleia Legislativa do Estado de



SENADO FEDERAL

São Paulo. O objetivo da matéria é promover práticas que incentivem a adoção de animais domésticos para *diminuir o índice de animais abandonados nas ruas, incidência de zoonoses, acidentes de trânsito envolvendo animais e até situações de violência.*

O projeto foi encaminhado para análise exclusiva da CMA. Não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-F, compete à CMA opinar sobre matérias que digam respeito à proteção da fauna. Portanto, é regimental o exame do projeto por este Colegiado e, considerando que apenas esta Comissão analisará a matéria, examinam-se os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto é meritório e fundamenta-se no ordenamento jurídico ambiental de proteção da fauna.

A Constituição Federal determina a obrigação de o Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) prevê como crime ambiental a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com majoração de sanções quando se tratar de cão ou gato (art. 32).

Entendemos que a situação a que estão submetidos muitos animais de estimação abandonados sujeita-os a práticas que podem ser consideradas cruéis e, portanto, vedadas pela nossa Constituição.

A imprensa tem divulgado o crescente número de animais abandonados. É uma situação paradoxal. Por um lado, cresceu o número de famílias brasileiras dispostas a ter um animal de estimação. Por outro, é cada vez mais comum observarmos animais abandonados na rua. Segundo matéria do G1, o abandono de animais acompanha a perda de poder aquisitivo. Esse abandono pode ser considerado crime ambiental, conforme art. 32 da Lei de Crimes



SENADO FEDERAL

Ambientais. Ainda assim, são comuns flagrantes de pessoas que abandonam seus animais em praticamente todos os municípios brasileiros.

À medida que cresce o número de animais domésticos abandonados – jogados na rua como objetos descartáveis por proprietários que desistiram de cuidar deles – aumentam também os pedidos de resgate feitos a instituições dedicadas à proteção animal e a órgãos públicos dedicados à matéria.

A pandemia de coronavírus agravou essa situação, conforme atestam o Conselho Federal de Medicina Veterinária e diversas entidades não governamentais dedicadas à causa dos animais domésticos.

O que o projeto propõe é utilizar as empresas desse setor, como *pet shops* e clínicas veterinárias, para divulgação dos canais para adoção. Busca-se assim incentivar e facilitar essa adoção por famílias que objetivem ter um animal doméstico em casa. Ainda segundo as regras propostas, o animal a ser adotado deverá estar vacinado e vermifugado, medidas cujo custo será assumido pelos adotantes ou pelas instituições responsáveis pela adoção.

III - VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 50, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora